SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277645 - SP (2026/0172777-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M A FIGUEIRAS COMERCIO DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925
AGRAVADO	:	L H B C T
ADVOGADOS	:	LUCIANA HELENA BERNARDO CALDELLAS TEGON - SP139259
		CLAUDIA DE OLIVEIRA FELTRIN NUNES - SP176646
INTERES.	:	M A T

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo adequado os pontos controvertidos, ainda que contrariamente à pretensão recursal, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou protelatórias, reputando suficiente o conjunto probatório já constante dos autos (CPC, arts. 369 e 370).

3. As instâncias ordinárias reconheceram, com suporte probatório, confusão patrimonial, desvio de finalidade, sucessão empresarial e formação de grupo econômico, elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50; CPC, art. 373).

4. A revisão das conclusões locais quanto à suficiência das provas e aos requisitos da desconsideração demanda reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que obsta o conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição.

5. Decisão de e-STJ fls. 321/322 reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61269447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f4f72a-431f-4648-9e93-c205b80d9511

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 17f4f72a-431f-4648-9e93-c205b80d9511

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277645 - SP (2026/0172777-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M A FIGUEIRAS COMERCIO DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925
AGRAVADO	:	L H B C T
ADVOGADOS	:	LUCIANA HELENA BERNARDO CALDELLAS TEGON - SP139259
		CLAUDIA DE OLIVEIRA FELTRIN NUNES - SP176646
INTERES.	:	M A T

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo adequado os pontos controvertidos, ainda que contrariamente à pretensão recursal, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou protelatórias, reputando suficiente o conjunto probatório já constante dos autos (CPC, arts. 369 e 370).

3. As instâncias ordinárias reconheceram, com suporte probatório, confusão patrimonial, desvio de finalidade, sucessão empresarial e formação de grupo econômico, elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50; CPC, art. 373).

4. A revisão das conclusões locais quanto à suficiência das provas e aos requisitos da desconsideração demanda reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que obsta o conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição.

5. Decisão de e-STJ fls. 321/322 reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. FIGUEIRAS COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA-ME contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 321/322).

Documento eletrônico VDA60464704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 69fc12d6-9981-445b-950a-0566c3b4a359

Em suas razões, a parte agravante aduz, em síntese, que impugnou todos os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial e defende a inaplicabilidade da Súmula nº 182/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 339/353.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 321/322 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica para prosseguimento do cumprimento de sentença. Cerceamento de defesa inocorrente. O juízo de origem considerou desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, em conformidade com o artigo 370 do Código de Processo Civil. Elementos dos autos indicam confusão patrimonial e desvio de finalidade, configurando sucessão empresarial e formação de grupo econômico, com o intuito de frustrar a execução.*
> *Recurso desprovido" (*e-STJ, fl. 209).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às e-STJ fls. 226/232.

No recurso especial (e-STJ fls. 235/250), a parte recorrente aponta, além da configuração de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais e suas respectivas teses:

i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - porque houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido;

ii) arts. 50 do Código Civil, 373 e 370 do Código de Processo Civil - pois o acórdão presumiu a existência de confusão patrimonial, sucessão empresarial e formação de grupo econômico sem indicar qualquer prova objetiva concreta;

iii) arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil - pois o julgado incorreu em cerceamento de defesa ao não autorizar a produção de prova documental complementar e de perícia contábil.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou quanto às provas que demonstram os elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"“Diferente do que afirmam os réus, a requerente instruiu o pedido com os documentos necessários para processamento do pedido.*

Documento eletrônico VDA60464704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 69fc12d6-9981-445b-950a-0566c3b4a359

Conforme ficha cadastral de fls. 19, a empresa atua com o nome fantasia de CANTO VERDE, mesmo nome da empresa devedora (fls. 44/45).

Ainda, atuam no mesmo ramo de atividade (comércio varejista de produtos saneantes domissanitários).

Aliado a tal fato, ambas apresentaram defesa conjunta em ação diversa, conforme contestação aqui copiada às fls. 49/51, tudo a corroborar a existência de grupo econômico.

Foram realizadas diversas tentativas de localização de bens em nome da empresa devedora, sem sucesso.

Aliado a tal fato, houve o encerramento de suas atividades sem honrar com as obrigações assumidas.

Considerando-se a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

(...) Assim, havendo prova da existência de grupo econômico e sendo a personalidade jurídica um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à requerente, consumidora, de rigor o deferimento do pedido, independente de prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Destarte, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulada pela exequente para deferir o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos requeridos.

Com o decurso do prazo legal, promova a serventia a inclusão das requeridas no polo passivo da ação executiva, com a juntada de cópia da presente decisão.

Int." (e-STJ, fls. 210/211).

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO DE CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. ART. 843, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO SOBRE O VALOR DE AVALIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. ***Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta exaustiva, adequada e claramente as questões veiculadas nos autos, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. A pretexto da alegação de ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I a VI, do CPC, não pode a parte manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.***

2. Não se pode conhecer das alegações recursais que demandam reexame do conjunto fático-probatório, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. O art. 843, § 2º, do CPC assegura que a quota-parte do cônjuge/ copropietário alheio à execução seja calculada sobre o valor de avaliação, preservando seu patrimônio e o regime de bens. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ 4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 2.208.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/9/2026, DJEN de 17/9/2026 - grifou-se)

Ademais, quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem consignou que as provas apresentadas são suficientes, sendo desnecessária a produção de outras. É o que se extrai do trecho a seguir:

"De acordo com o artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Documento eletrônico VDA60464704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 69fc12d6-9981-445b-950a-0566c3b4a359

No caso em exame, o magistrado a quo entendeu desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, não se apurando fato certo e determinado a exigir instrução, como postula a agravante.

Bem agiu o douto sentenciante ao proferir o pronto julgamento, prestigiando o princípio da celeridade processual e o mandamento constitucional da duração razoável do processo" (e-STJ, fl. 211).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Em reforço:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, AFASTADA A MULTA.
1. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que enfrentou, de modo fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, nos termos dos arts. 11 e 489 do CPC. As alegações de omissão foram deduzidas de forma genérica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC); ausente demonstração de prejuízo concreto, não há cerceamento de defesa, e a ausência de intimação prévia do julgamento antecipado, por si só, não configura ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do acervo documental e a desnecessidade de prova oral e pericial demanda reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ; o ônus argumentativo para afastar sua incidência não foi cumprido.
4. Afastada a alegada violação a lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, por inexistir dissídio sobre norma cuja ofensa não se reconhece.
5. Os embargos de declaração, opostos com finalidade de suprir omissão ou prequestionar matéria, não possuem caráter protelatório, conforme Súmula 98/STJ; por ora, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de consignar que a reiteração de aclaratórios sobre a mesma matéria pode autorizar a penalidade.
6. Embargos de declaração rejeitados, com afastamento, por ora, do pedido de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC"
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.769.008/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 3/9/2026, grifou-se).

Por fim, quanto aos elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas, verificou que houve, no caso concreto, confusão patrimonial e desvio de finalidade por parte dos sócios. É o que se demonstra a seguir:

"Quanto ao mérito, razão não há para reforma da decisão.

A empresa executada Canto Verde Comércio de Piscinas Ltda. ME foi constituída, em janeiro de 2003, pelas sócias C G M e M J de J T, representada por M A T (fls. 25/42 dos autos de origem), tendo por objeto social comércio varejista de piscinas, equipamentos para piscinas, móveis e produtos químicos e serviços de manutenção em piscinas.

Em outubro de 2011, retirou-se M J de J T da sociedade, admitindo-se C M N L; já em setembro de 2012, retirou-se C G M e C M N L, admitidos C de A e L G M (fls. 43 e 44/45 dos autos de origem) Já a empresa M.A Figueiras Comércio de Piscinas Ltda. foi constituída, em dezembro de 2024, por M A de J F e M A T. Em outubro de 2009, retirou-se da sociedade M A T, admitindo-se C M N L; já em junho de 2011,

Documento eletrônico VDA60464704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 69fc12d6-9981-445b-950a-0566c3b4a359

retirou-se C M N L, admitida M J de J T; em dezembro de 2015, por fim, retirou-se M A de J F, admitido M A T (fls. 46/48 dos autos de origem).

Atualmente, o nome fantasia da M.A Figueira Comércio de Piscinas Ltda. é CANTO VERDE (fl. 19 dos autos de origem).

Além disso, conforme os documentos de fls. 49/84 dos autos originais, em ação movida por terceiro (processo nº 0027732-02.2013.8.26.0001), a empresa Canto Verde foi condenada a pagar ao autor a quantia referente aos cheques compensados, totalizando R$ 3.856,40, além de uma indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00. As partes chegaram a um acordo, estipulando o pagamento de R$ 23.000,00, em dez parcelas, sendo que os cheques correspondentes a esse acordo foram entregues pela M.A. Figueira Comércio de Piscinas Ltda.

É possível concluir, portanto, que houve, de fato, confusão patrimonial e desvio de finalidade por parte dos sócios das empresas envolvidas, configurando uma sucessão empresarial e formação de um grupo econômico com o intuito de frustrar a execução.

As alterações no quadro societário das empresas Canto Verde Comércio de Piscinas Ltda. ME e M.A. Figueiras Comércio de Piscinas Ltda., com a constante troca de sócios e a continuidade da relação entre elas, demonstram um claro intento de ocultar bens ou ativos, dificultando a satisfação da execução.

Ademais, o fato de a empresa M.A. Figueiras Comércio de Piscinas Ltda. adotar o nome fantasia "Canto Verde", bem como a presença de acordos financeiros entre as empresas, como no caso do pagamento de cheques em nome da M.A. Figueiras Comércio de Piscinas Ltda. para cumprir o acordo firmado no processo nº 0027732-02.2013.8.26.0001, reforça a percepção de que existe uma manobra para confundir o patrimônio das empresas, configurando a simulação de uma separação entre ambas as pessoas jurídicas.

Portanto, é evidente a confusão patrimonial, desvio de finalidade, bem como a formação de um grupo econômico, com o objetivo de frustrar a execução, razão pela qual a decisão agravada dever ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, mais os ora acrescentados.

Por fim, ao contrário do postulado pela apelada, não há falar em condenação por litigância de má-fé da apelante, não se vislumbrando, na espécie, a prática de nenhuma das condutas tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, tampouco a violação aos deveres das partes, de que cuida o artigo 77 do Código de Processo Civil, pelo que inaplicáveis as penalidades previstas no artigo 81, "caput", do mesmo código" (e-STJ, fls. 211/214).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Em reforço:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A desconsideração da personalidade jurídica tem como requisito o abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a ausência de bens penhoráveis ou o inadimplemento contumaz.
2. Não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial"
(AREsp n. 3.144.761/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026)

Documento eletrônico VDA60464704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 69fc12d6-9981-445b-950a-0566c3b4a359

Anote-se, ainda, que a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 321/322 para, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:04
Código de Controle do Documento: 69fc12d6-9981-445b-950a-0566c3b4a359

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.277.645 / SP

Número Registro: 2026/0172777-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00142059820188260100 00162259120208260100 00316497120238260100 00495631720248260100
00663278820188260100 01598076720118260100 11002011 142059820188260100
14205982018826010000162259120208260100 1598076720118260100 162259120208260100
20501273420258260000 316497120238260100 495631720248260100 583002011159807
663278820188260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A FIGUEIRAS COMERCIO DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925
AGRAVADO : L H B C T
ADVOGADOS : LUCIANA HELENA BERNARDO CALDELLAS TEGON - SP139259
CLAUDIA DE OLIVEIRA FELTRIN NUNES - SP176646
INTERES. : M A T

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A FIGUEIRAS COMERCIO DE PISCINAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925
AGRAVADO : L H B C T
ADVOGADOS : LUCIANA HELENA BERNARDO CALDELLAS TEGON - SP139259
CLAUDIA DE OLIVEIRA FELTRIN NUNES - SP176646

Documento eletrônico VDA61261707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: acc616ca-2d49-4568-b872-b05c4af8810b

INTERES. : M A T

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: acc616ca-2d49-4568-b872-b05c4af8810b